



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E  
INFRAESTRUTURA – SEMASA**

Processo Administrativo 2022-GAM-075717

Edital de Concorrência 013/2022

**AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA – EPP**, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica sob o número 09.377.564/0001-12, com sede na Rua Fernando Machado n. 73, sala 603, Florianópolis, neste ato representado por seu sócio Paulo César Mência, brasileiro, empresário, inscrito no RG nº 1513688 e no CPF sob o nº 785.728.949-34, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do artigo 109, inciso I, da lei nº 8.666/1993.

**DA TEMPESTIVIDADE**

O presente Recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 05 (cinco) dias úteis, de acordo com artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/1993, contados da lavratura da Ata de Reunião.

Considerando que o prazo legal para apresentação do presente Recurso iniciou-se em 25.01.2023 (quinta-feira), as razões ora formuladas são plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 01/02/2023 (quarta-feira), razão pela qual deve conhecer e julgar procedente o presente recurso.

## **DOS FATOS**

A Recorrente participou do processo licitatório realizado pelo **SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA SANAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA – na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 013/2022 - tipo de licitação: MENOR PREÇO**, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para elaboração de atualização, revisão, complementação e consolidação do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB com ênfase no Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, visando o planejamento e o gerenciamento da prestação dos serviços de saneamento básico pelo município de Itajaí, para o cumprimento dos requisitos da Lei Federal n.º 11.445/2007 e Decreto Federal n.º 7.217/2010.

Em 25 de janeiro do ano corrente, foi realizado o julgamento dos documentos de habilitação, procedimento administrativo 2022-GAM-075717, oportunidade em que a empresa ora Recorrente – **AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA EPP** **foi inabilitada no processo licitatório, sob o argumento de que a mesma não atendeu aos requisitos do item 11.1.1 do edital, no tocante a comprovação da participação do Coordenador Geral do Projeto, Senhor Paulo Inácio Vila Filho, no quadro permanente da empresa.**

Em consulta aos documentos enviados pelo Recorrente restou constatado que foi juntado pela empresa licitante (página 47 do

processo administrativo) cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviço de Assessoria, Consultoria e Responsabilidade Técnica de Empresa.

Intimada da decisão, a Recorrente inconformada com a decisão de inabilitação apresenta as razões recursais.

## DO DIREITO

Respeitáveis membros da Comissão de Licitação, o edital, na cláusula 11 trata da qualificação técnica profissional, preconizando que:

“11.1: Para a qualificação Técnico-Profissional, a licitante deverá apresentar Equipe Técnica, **pertencente ao quadro permanente da empresa**, conforme detalhado a seguir: **(MODELO C).**”

11.1.1: 01 (um) Coordenador Geral do Projeto, profissional de nível superior com experiência comprovada por meio de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, **comprovando que o profissional, comprovadamente integrante do quadro permanente da licitante**, executou como responsável técnico, os seguintes serviços: i – Coordenação de Projetos de Planos na área de Saneamento Básico; E/OU, ii - Coordenação de Planos Municipais de Saneamento Básico;

Já o item 11.2 do edital, esclarece que o vínculo do profissional qualificado não precisa somente ser trabalhista ou societário, sendo suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, vejamos:

11.2: **Entende-se como pertencente ao quadro permanente da empresa, o sócio, diretor, empregado registrado em carteira ou profissional autônomo.**

O edital ainda vai além, o tópico 11.5 esclarece que **“quando se tratar de autônomo, a comprovação do vínculo empregatício**

**do(s) profissional(is) relacionado no subitem 1.1 será efetuada através de contrato de prestação de serviços”.**

No caso em tela o profissional presta serviços para a empresa AMPLA, de forma autônoma, conforme corrobora o contrato de Prestação de Serviço de Assessoria, Consultoria e Responsabilidade Técnica de Empresa, juntado à documentação enviada, bem como figura como responsável Técnico pela empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Santa Catarina – CREA/SC, **desde 2011**, onde consta o seu nome, Paulo Inácio Vila Filho, como uns dos responsáveis técnicos da empresa, comprovando, assim, o seu vínculo com a mesma.

Sobre o tema, já julgou o Egrégio Tribunal e Justiça de Santa Catarina - TJSC:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE PROPOSTAS TÉCNICAS. **EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE.** IMPOSIÇÃO IRRAZOAVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO APENAS DE QUE POSSUI PROFISSIONAIS APTOS A DESEMPENHAR OS SERVIÇOS NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DE UM POSSÍVEL CONTRATO. PRECEDENTES DO TCU. VÍNCULO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL. EXEGESE DO ART. 30 DA LEI 8.666/1993. DISPOSIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE RELATO DE SOLUÇÃO DE PROBLEMA DE COMUNICAÇÃO COMPOSTO POR CAMPANHA IMPLEMENTADA A PARTIR DE 2015. REQUISITO EDITALÍCIO COMPROVADO PELA IMPETRANTE. PROPOSTA CONSTITUÍDA POR PEÇAS PUBLICITÁRIAS VINCULADAS NO LAPSO EXIGIDO, EMBORA PERTENCENTES A CAMPANHA PUBLICITÁRIA INICIADA EM DEZEMBRO DE 2014.. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE QUE A CAMPANHA PUBLICITÁRIA TENHA INICIADO NO ANO DETERMINADO NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO, QUE NÃO CONTRIBUI PARA O CERTAME. MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO

CERTAME. CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. **NÃO SE PODE CONCEBER QUE AS EMPRESAS SEJAM OBRIGADAS A CONTRATAR, SOB VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ALGUNS PROFISSIONAIS APENAS PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO.** A INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RIGOROSA DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA SE CONFIGURA COMO UMA MODALIDADE DE DISTORÇÃO: O FUNDAMENTAL, PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, É QUE O PROFISSIONAL ESTEJA EM CONDIÇÕES DE EFETIVAMENTE DESEMPENHAR SEUS TRABALHOS POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO FUTURO CONTRATO (MARÇAL JUSTEN FILHO). (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5037120-51.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. **23-02-2021**).

É consabido que o vínculo empregatício é uma opção e não regra.

É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, **e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço,** de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)”. (Grifo nosso).

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, **o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública**” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)” (Grifamos).

**“Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e**

a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional. **É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum.** Foi esse o entendimento

defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em

prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.**

Sobre tema, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

**Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação.** A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. **É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.** Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

**Desta forma, considerando que a empresa Recorrente apresentou junto às documentações anexas ao envelope a cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre o Coordenador Geral do Projeto e a Licitante, comprovando, assim, o seu vínculo com a mesma, assim como certidão expedida pelo CREA/SC, onde consta o nome do**

**engenheiro Paulo Inácio Vila Filho como uns dos responsáveis técnicos da empresa, não há que alegar a inabilitação da empresa Recorrente, pois a mesma cumpriu o requisito de qualificação técnica exigida no certame, nos termos das cláusulas 11.2 e 11.5 do edital.**

Ademais, indispensável dizer que para realizar o cadastro de responsabilidade técnica junto ao CREA/SC, é exigido a comprovação do vínculo profissional, pois caso deixe de apresentar, o conselho proíbe a vinculação do profissional como responsável técnico.

Conforme já referenciado acima, a Recorrente cumpriu o requisito de qualificação técnica sim, uma vez que o edital deixa claro que a comprovação poderá suceder por outros meios e não somente pela assinatura de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, razão pela qual o vínculo ficou demonstrado com a juntada do Contrato de Prestação de Serviço entre a Licitante e o profissional.

No tocante ao procedimento licitatório, é consabido sua formalidade, sendo regulamentado por normas de caráter objetivo, **às quais o administrador deve vincular-se**, sob pena de nulidade.

Do mesmo modo, deverá o procedimento licitatório obedecer à determinação imposta pelo artigo 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

No tocante a não vinculação ao instrumento convocatório em processo licitatório, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTS. 3º E 41, DA LEI Nº 8.666/93 - LEI DE LICITAÇÕES. RECURSO

PROVIDO. 1 - A licitação é um procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. 2 - **O Edital faz lei entre as partes e é uma garantia para a administração e administrados - Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3 - **A Administração Pública não pode se dissociar do texto do instrumento convocatório** (Edital nº 001/2015/SEAD-PI), sendo vedada qualquer exigência em desconformidade às regras estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 4 - **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"** (Art. 41, da Lei nº 8.666/93). 5 - No Edital não consta o requisito exigido pela Comissão licitante. 6 - O ato impugnado está eivado de nulidade, posto que em desacordo com os termos do instrumento convocatório. 7 - Recurso conhecido e provido. (TJ-PI - AI: 00186125420158180140 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 08/02/2018, 2ª Câmara de Direito Público) (Grifamos).

No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. REJEITADA. MÉRITO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DO EDITAL. PUBLICIDADE OBSERVADA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A homologação da licitação pública e a adjudicação do objeto ao vencedor não implicam na perda do interesse processual na ação em que se alega a existência de nulidades no procedimento, notadamente em razão do próprio interesse público envolvido. Precedentes do STJ e do TJES. 2. **O procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93, que deve ser rigorosamente observado, sob pena de ferir o princípio da igualdade entre os concorrentes.** 3. A apresentação de proposta técnica em desacordo com o novo edital, devidamente publicado, configura inobservância ao certame e conseqüente dever da Administração Pública em promover a desclassificação do candidato. 4. Na hipótese de não provimento do recurso é devida a majoração dos honorários advocatícios, nos

termos do art. 85, § 11 do CPC/15. 5. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, à unanimidade, rejeitar a preliminar para conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vitória-ES, PRESIDENTE RELATOR (TJ-ES - APL: 00400178520158080024, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Data de Julgamento: 29/10/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/11/2018) (Grifo nosso).

Assim, constatada o cumprimento das regras do certame, o administrador fica obrigado a promover a habilitação da Recorrente, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e isonomia entre os candidatos.

Nesse sentido, é o julgado do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.** I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - **O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**III - **Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública.** Outra não seria a necessidade do vocábulo" estritamente "no aludido preceito infraconstitucional. IV - **"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a**

**Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.**" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. (REsp nº 421946/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 07/02/2006, publicado no DJ de 06/03/2006).

Ilustríssimo julgador, em razão do princípio da vinculação ao edital, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no ato convocatório (Lei nº 8.666/93, art. 41).

O não cumprimento das determinações do edital afronta diretamente a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório cuida-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

## DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se Vossa Excelência conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **TOTAL PROVIMENTO**, culminando assim com a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA EPP**, uma vez que a mesma cumpriu o requisito de qualificação técnica exigida no certame, conforme já amplamente debatidas no presente recurso.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei

nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Pede Deferimento.

Florianópolis, 01 de fevereiro de 2023.

PAULO CESAR  
MENCIA:785728949  
34

Assinado de forma digital por  
PAULO CESAR  
MENCIA:78572894934  
Dados: 2023.02.01 17:18:55  
-03'00'

Paulo César Mência

Ampla Assessoria e Planejamento Ltda. EPP